



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Natureza: Atos de admissão de pessoal por concurso público

Responsável: Francisco Assis Braga Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONCURSO PÚBLICO. Prefeitura Municipal de Nazarezinho. Concurso público realizado no ano de 2008. Edital 01/08. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade e encaminhamento de documentação. Descumprimento. Multa. Preterição de candidata aprovada em face de contrato temporário. Ilegalidade. Prazo para correção.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01819/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público efetuado no ano de 2008, por meio do Edital 01/08, da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes naquela entidade, realizado pela empresa Educa Assessoria Educacional LTDA.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/745.

Relatório Inicial exarado pela d. Auditoria (fls. 747/767), apontou a existência de máculas, de forma que se fez necessária a notificação do gestor para apresentar esclarecimentos quanto aos fatos ali listados.

Documentação defensiva juntada às fls. 770/773.

Após análise da defesa, o Órgão Técnico lavrou novel manifestação (fls. 776/785), mediante a qual apontou a persistência da maioria das irregularidades, em consequência da ausência de documentação reclamada pela d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer da lavra do então Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 787/788), pugnou pela fixação de prazo no sentido de que o gestor apresentasse a documentação reclamada pelo Órgão de Instrução.

Em sessão realizada em 17 de agosto de 2010, os membros da colenda 2ª Câmara exararam a Resolução RC2 - TC 0106/10, por meio da qual fixaram o prazo de 120 dias para que a autoridade responsável ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para que procedesse à regularização das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas apontadas.

Transcorrido o prazo fixado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da autoridade responsável, os autos foram submetidos à apreciação do *Parquet* Especial, o qual sugeriu a aplicação de multa à autoridade omissa, bem como a concessão de novo prazo para adoção das medidas determinadas naquela decisão (fl. 793/794).

Novamente notificado (fls. 795/798), o interessado deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação de justificativas.

Em novo pronunciamento às fls. 799/760, o Ministério Público ratificou seu entendimento encartado nos autos às fls. 793/794.

Posteriormente, foi anexada aos autos denúncia formulada pela Sr^a. GREGÓRIA MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES (fls. 761/814), alegando que, mesmo tendo sido aprovada e classificada em 3º lugar para o cargo de Assistente Social no concurso em questão, foi preterida por contratações por excepcional interesse público das Sr^{as}. MARINALVA BEZERRA DA SILVA e FRANCISCA EUGÊNIA RODRIGUES.

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria lavrou relatório (fls. 816/817), concluindo pela irregularidade das contratações por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados e classificados no concurso público ora em análise.

Notificado, o gestor apresentou justificativas às fls. 820/830, sendo analisada pela d. Auditoria em seu relatório de fls. 832/833, concluindo pela permanência da mácula apontada.

Submetido ao crivo Ministerial, lavrou-se pronunciamento por meio do qual o mesmo representante do *Parquet* Especial opinou pela a) IRREGULARIDADE das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

questionadas contratações, com aplicação de multa ao gestor responsável; b) FIXAÇÃO DE PRAZO para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular; c) RELATIVAMENTE AO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00106/2010, ratificou em seu inteiro teor as manifestações de fls. 793/794 e 799/800; e d) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais e toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a gestão municipal.

Em síntese, do concurso, remanescem as seguintes irregularidades:

1. Não foi apresentada a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público.
2. Não apresentação da comprovação da publicação do edital.
3. Não comprovação da divulgação do edital.
4. Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5. Não foi apresentada a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova.
6. Não foi apresentado relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso.
7. A prova aplicada para o cargo de professor de ciências não observou o conteúdo programático apresentado no edital.
8. Não foi apresentada a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa.
9. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

VOTO DO RELATOR

Em **preliminar**, cabe conhecer da denúncia, ante o direito universal de petição, constitucionalmente assegurado a qualquer cidadão.

No **mérito**, dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da administração pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbregaⁱ, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade.

ⁱ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

Assim, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*ⁱⁱ

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

ⁱⁱ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias a sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Modernamente, a jurisprudência vem evoluindo para sedimentar o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado e classificado dentro da quantidade de vagas oferecida no respectivo edital. Cite-se:

“O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. Precedentes do STJ” (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. RMS 27.508 – DF. Julgado: 16/04/2009).

“O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

Administração pela expectativa surgida entre os candidatos. ... Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado” (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. RMS 26.507 – RJ. DJe: 10/10/2008).

“Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito” (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG. RMS 22.597 – MG. DJe: 25/08/2008).

Também evoluiu a jurisprudência dos Tribunais superiores para reconhecer o direito à nomeação de candidatos preteridos na ordem de classificação, que não se dá apenas em alterar a sequência de convocação dos candidatos aprovados no certame, mas também em casos, por exemplo, de admissão de pessoal de forma irregular, precária ou temporária, conforme comprovado nos relatórios da d. Auditoria. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, assim já decidira:

“Nasce o direito à nomeação, se dentro do prazo de validade do concurso para provimento dos cargos ocorre contratação precária, até mesmo dos próprios aprovados no certame, com manifesto desprezo ao resultado do concurso” (STJ. 5ª Turma. RMS 9745/MG. Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO. DJ: 26/10/1998).

Por sua vez, a inércia da administração, ao permitir, de forma intencional ou não, o fim do prazo de vigência do certame para alegar fato impeditivo à nomeação de candidatos aprovados e classificados em concurso público vem sendo alvo de rechaço também pelas Cortes judiciais. Em caso remoto e emblemático, envolvendo candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, o Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1996, já decidiu, observando situações de ruptura dos princípios constitucionais, pelo direito subjetivo à nomeação. Vejamos:

“Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na sequência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, página 56). (STF. Segunda Turma. RE 192568-0/PI. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. DJ: 13/09/1996).

Em seu voto condutor do aresto, pontificou o ilustre Ministro relator, ao identificar procedimentos Administrativos contrários a princípios constitucionais:

*“Todos nós sabemos as dificuldades enfrentadas quando da feitura de qualquer concurso, a exacerbarem-se quanto maior for a escolaridade exigida. ... O artigo 37 da Carta de 1988 é categórico ao revelar que a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. No caso dos autos, o da **legalidade** foi menosprezado, já que olvidados os parâmetros do edital de concurso e o resultado deste último; o da **impessoalidade**, no que, conhecidos os aprovados e classificados para as vagas, resolveu-se partir para a nomeação parcial, colocando-se em plano secundário, até mesmo as necessidades existentes; ... **A persistir o quadro até aqui delineado, ter-se-á verdadeiro incentivo ao arbútrio**, procedendo a administração pública de maneira condenável e com isto perdendo o respeito dos cidadãos. ... **Para tanto, bastará que deixe escoar o prazo estabelecido no edital do concurso**, desconhecendo não só a existência de vagas, mas também de classificação, para, a seguir, realizar novo concurso. ...**é de concluir-se que a inércia, intencional, ou não, da administração pública, deixando de preencher cargos existentes, leva à convicção sobre a titularidade do direito subjetivo de ser nomeado.** ... A hipótese vertente não pode ficar na vala comum da jurisprudência engessada na máxima de que os concursados têm simples expectativa e não direito à nomeação.”*

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado pelo direito subjetivo à nomeação acaso identificada qualquer fraude na sequência de convocação dos candidatos classificados, conforme recurso em mandado de segurança nº 1.301-0/SP, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 22 de março de 1993:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – DIREITO À NOMEAÇÃO – FRAUDE AO DIREITO DE PRIORIDADE – RE. É defeso ao Estado retardar a nomeação de aprovados em concurso público com o propósito de, ultrapassando o prazo de eficácia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

certame, fraudar o direito de preferência assegurado pelo art. 37, IV, da Constituição Federal....”.

Nessa linha evolutiva, rumo à concretude do princípio do concurso público, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando a jurisprudência no sentido de que a omissão do gestor em convocar os candidatos aprovados, se valendo de contratações irregulares de servidores, para em seguida alegar fim da vigência do certame como fator impeditivo do preenchimento das vagas, não mais prospera em definitivo, por motivo de atentar contra os princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. Vejamos a ementa do aresto:

“A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. ... Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF) ...” (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. RMS nº 27.311 – AM. DJe: 08/09/2009).

Partindo da competência constitucionalmente estabelecida aos Tribunais de Contas para análise e registro de atos de admissão de pessoal, formalizou-se o presente processo, por meio do qual se buscou examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, efetuado no ano de 2008, pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, por meio do Edital 001/08, retificado pelo Edital 07/09 e homologado em 08 de outubro de 2009, bem como, agora, de denúncia de candidata sobre preterição de sua nomeação em face de duas contratações temporárias.

De início, observa-se que a Auditoria, quando da análise preliminar da matéria tratada nos autos, apontou a existência de diversas irregularidades, as quais, num primeiro momento, levaram o Órgão Ministerial a emitir parecer pugnando pela assinação de prazo à autoridade competente para a apresentação da documentação reclamada. Fixado o prazo, por meio da Resolução RC2 – TC 106/10, o interessado permaneceu inerte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

Quanto à denúncia formulada às fls. 801/814, os esclarecimentos apresentados pelo interessado sobre o caráter temporário dos programas federais reflexivos das contratações, na visão da Auditoria, foram insuficientes para esclarecer a medida tomada para a contratação por excepcional interesse público em detrimento dos aprovados no concurso público ora em análise.

De fato, não se pode alegar a necessidade temporária de assistentes sociais para o serviço público municipal, conquanto eminentemente direcionado à atenção de necessidades coletivas na área social, sendo esta a principal seara de atuação de tais profissionais. No mais, como bem lembrado pela d. Procuradoria, o contrato por excepcional interesse público é exceção.

Assim, em harmonia com a d. Auditoria e com o Ministério Público, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decidam em:

1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia sobre as contratações por excepcional interesse público relativas ao cargo de Assistente Social, fixando prazo de 30 (trinta) dias para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante e preterida em seu direito à nomeação;

2) COMUNICAR à denunciante, Sr^a GREGÓRIA MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, a presente decisão;

3) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento da Resolução RC2 - TC 106/10;

4) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas indicadas, sob pena de responsabilidade; e

5) Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01547/10**, referentes ao exame dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público efetuado no ano de 2008, pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, Edital 01/08 retificado pelo Edital 07/09 com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes naquela entidade, e denúncia, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia sobre as contratações por excepcional interesse público relativas ao cargo de Assistente Social, **fixando prazo de 30 (trinta) dias** ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante e preterida em seu direito à nomeação, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

2) **COMUNICAR** à denunciante, Srª GREGÓRIA MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, a presente decisão;

3) **APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento da Resolução RC2 - TC 106/10, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

4) **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre **(a)** a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; **(b)** a comprovação da publicação do edital; **(c)** a comprovação da divulgação do edital; **(d)** o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); **(e)** a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; **(f)** o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; **(g)** a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 001547/10

observou o conteúdo programático apresentado no edital; **(h)** a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e **(i)** o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

5) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB